



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 119/2025**

**Pregão Eletrônico nº 056/2025**

**Edital nº 069/2025**

**Recorrente:** Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda.

**Recorrida:** Seco Ambiental Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda.

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização, desratização e lavagem de caixas d'água de acordo com as legislações vigentes para execução dos serviços, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda**, em face do julgamento que considerou exequível a proposta apresentada pela empresa **Seco Ambiental Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda**, após apresentação de prova de exequibilidade.

A Recorrente sustenta, em síntese, inconsistências relevantes na composição de custos, inadequação técnica da solução apresentada, incompatibilidade entre os custos informados e o objeto integral do edital, além de falhas na demonstração dos custos logísticos e operacionais, o que culminaria na inexecutabilidade da proposta.

É o relatório.

#### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e apresentado por parte legítima, atendendo aos requisitos formais previstos no edital e na legislação vigente.

#### **III – DO MÉRITO**

##### **1. Das inconsistências na composição de custos**

Assiste razão à Recorrente.

Da reanálise da própria prova de exequibilidade apresentada pela empresa **Seco Ambiental Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda**, devidamente assinada por seu sócio-proprietário, constam os seguintes custos unitários por metro quadrado:



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

- Desinsetização: R\$ 0,0122
- Desratização: R\$ 0,018044
- Descupinização: R\$ 0,030
- Sanitização: R\$ 0,001512
- Controle de pombos: R\$ 0,037
- Combate a mosquitos: R\$ 0,0035
- Combate a moscas: R\$ 0,02079

A soma simples desses valores resulta em **R\$ 0,123046 por metro quadrado**. Aplicado corretamente o custo na planilha de custos apresentada, tal valor elevaria o **Custo Total Estimado da prestação dos serviços para R\$ 27.608,65**, patamar incompatível com o valor global ofertado, evidenciando **subavaliação dos custos reais**.

Tal inconsistência compromete a confiabilidade da planilha apresentada, caracterizando inexecutabilidade material da proposta, ainda que tal erro procedesse de erro material, a própria empresa gerou prova de seus valores em memorial de cálculo detalhado o que comprova então a proposta assim manifestadamente inexecutável.

### **2. Da inadequação técnica da solução apresentada**

Improcede parcialmente o argumento.

Verifica-se que, em momento diverso, foi indicado produto com finalidade acrescida, abrangendo controle de formigas, além de repelência em áreas externas para pombos e morcegos (produto "Repelente Áreas Externas para Pombos e Morcegos Colly"), o que demonstra apenas **inconsistência técnica** entre os métodos inicialmente declarados e aqueles posteriormente mencionados.

Essa divergência não anula por si só o cumprimento da exigência, porém fragiliza a solução técnica proposta, não permitindo aferir com segurança a compatibilidade com o objeto licitado.

### **3. Da incompatibilidade entre a composição de custos e o objeto completo do edital**

Assiste razão à Recorrente.

Ainda que a empresa alegue a utilização de métodos alternativos, tais métodos **não afastam a obrigação de demonstrar seus respectivos custos**, sobretudo quando sua aplicação depende de condições específicas de local e ambiente.

A ausência de comprovação dos custos alternativos inviabiliza a aferição da exequibilidade da proposta em relação ao objeto integral do edital.



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

### **4. Da inexecuibilidade logística e do deslocamento**

Procede o argumento.

Não foi apresentada composição de **Custo Logístico Estimado**, abrangendo transporte de pessoal, equipamentos e insumos, limitando-se a empresa a alegar que dispõe de colaboradores localmente sediados.

Tal afirmação, desacompanhada de planilha ou memória de cálculo, é insuficiente para demonstrar a viabilidade logística da execução contratual.

### **5. Da contradição entre reposição mensal e custo de transporte**

Igualmente assiste razão à Recorrente.

A previsão de reposição mensal de serviços demanda deslocamentos periódicos, os quais **não foram devidamente quantificados ou precificados**, reforçando a inconsistência da proposta sob o aspecto logístico.

### **6. Da inviabilidade operacional com apenas 1 técnico**

Neste ponto, **dou provimento ao recurso e afasto o julgamento anterior**.

Verifica-se que a empresa limitou-se a demonstrar o pagamento de **vale-transporte (VT)**, benefício obrigatório previsto na CLT, o que **não se confunde com custo logístico de execução contratual**.

O vale-transporte, por si só, contempla apenas o deslocamento do empregado até a base ou sede da empresa, não abrangendo os custos de deslocamento até os locais de prestação dos serviços, tampouco o transporte de equipamentos e insumos.

### **7. Da ausência de previsão de hospedagem e diárias**

Também **dou provimento ao recurso**, afastando o entendimento anterior.

Novamente, a comprovação restrita ao vale-transporte é insuficiente para demonstrar a composição do custo logístico, especialmente quando há possibilidade de deslocamentos que demandem permanência em localidades diversas da base operacional da empresa, sendo insuficiente a empresa a alegar que dispõe de colaboradores localmente sediados.

### **8. Do alegado risco à Administração**

Neste ponto, **afasto o julgamento**, por se tratar de juízo baseado em presunção, não sendo este fundamento, isoladamente, suficiente para sustentar a decisão administrativa.



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

### **9. Da análise da documentação**

#### **a) Divergência entre o CNAE e o objeto licitado**

#### **b) Alvará Sanitário com endereço divergente**

Reconheço que tais pontos **careceriam de diligência**, todavia **afasto a análise neste momento**, uma vez que os vícios anteriormente reconhecidos, notadamente a inexecuibilidade da proposta, **são suficientes para desclassificação**, situando-se em fase anterior à habilitação.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

- 1. Reconhecer a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Seco Ambiental Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda;**
- 2. Reformar o julgamento anteriormente proferido**, afastando a decisão que considerou exequível a proposta;
- Determinar o prosseguimento do certame, com as providências administrativas cabíveis, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Carandaí, 11 de março de 2026.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro